

LEI Nº 802/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGISTRAR DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a protestar extrajudicialmente e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Mirante da Serra.

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

§ 3º A Certidão de Dívida ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.

Art. 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

das custas judiciais, o Município de Mirante da Serra, requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

Parágrafo Único – Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor remanescente.

Art. 3º - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Parágrafo Único - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluída as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 4º - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 5º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Art. 6º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitada em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços e proteção ao crédito e ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único – O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas estas medidas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Título poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observando o disposto em legislação federal.

Art. 8º - O poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 21 de Setembro de 2017.



ADINALDO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
PUBLICADO
21 SET 2017 20 SET 2017
Responsável


Daniel Gomes dos Santos
Diretor Geral Port. 862/2017

Prefeitura Mun. de Mirante da Serra - RO
PUBLICADO
Em 21/09/17 A 28/09/17

Cleide Coletta
Secretária Mun. de
Portaria n. 3652/17